

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002439-50.2013.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco Itaúcard S/A

ADVOGADO : Celso Marcon

APELADO : José Ferreira Padilha

ADVOGADO : Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — INCIDÊNCIA DO CDC — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — PREVISÃO CONTRATUAL — POSSIBILIDADE — JUROS REMUNERATÓRIOS — LIMITE DA TAXA MÉDIA DO MERCADO À ÉPOCA DA PACTUAÇÃO — ABUSIVIDADE COMPROVADA — DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — VALOR RAZOÁVEL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO NEGADO.

— *" O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. (...). (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)*

— *"Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000)."* (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra a sentença de fls. 65/72, nos autos da Ação de Revisão Contratual proposta por **José Pereira Padilha**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da taxa efetiva de juros ao ano e da taxa efetiva de juros ao mês do contrato de fls. 17, bem como determinar a aplicação de juros no importe de 25,37% a.a, a incidirem sobre a quantia financiada. Ademais, condenou o réu à devolução em dobro de todos os valores pagos a maior, sendo apurados em liquidação, atualizados, com a utilização do índice IGPM-FGV. Por fim, condenou em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte, com base no art. 20, §§ 3 e 4, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 74/86), o banco/apelante aduz que não houve abusividade, pretendendo o apelado apenas revisar as cláusulas contratuais do contrato firmado, o que viola o Ato Jurídico Perfeito e o *Pacta Sunt Servanda*. Sustentou, ainda, a impossibilidade de limitação de juros remuneratórios, sendo necessário a demonstração da prática de abuso do poder econômico.

Não houve apresentação das contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 96/101, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo-se a taxa de juros fixada na sentença.

É o Relatório.

Voto.

Depreende-se dos autos que o promovente, ora apelado, ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia cobrança excessiva de juros moratórios e remuneratórios. Nesses termos, requereu a nulidade das cláusulas abusivas e a restituição, em dobro, das quantias indevidamente pagas.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para, para declarar a nulidade da taxa efetiva de juros ao ano e da taxa efetiva de juros ao mês do contrato de fls. 17, bem como determinar a aplicação de juros no importe de 25,37% a.a, a incidirem sobre a quantia financiada. Ademais, condenou o réu à devolução em dobro de todos os valores pagos a maior, sendo apurados em liquidação, atualizados, com a utilização do índice IGPM-FGV. Por fim, condenou em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte, com base no art. 20, §§ 3 e 4, do CPC.

O apelante assegura que a apelada assinou o contrato de financiamento tendo pleno conhecimento de todas as cláusulas. Sustenta, ainda, que, de acordo com a MP nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. Alega, também, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, estando apenas condicionada a taxa média de mercado. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios.

Pois bem.

No presente caso, constata-se que a existência do contrato é fato incontroverso. No que tange ao ônus da prova, em decorrência da relação de consumo entre as partes e da vulnerabilidade do promovente/apelado, deve ser aplicada a regra contida no art. 6º do CDC, que cogita da inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE SEGURO – PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA – LIMITAÇÃO – NORMAS DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO DO CONTRATO – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – NULIDADE DAS CLÁUSULAS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – I – O contrato é informado pelos princípios da autonomia da vontade e o de sua força obrigatória, aos quais, hodiernamente, não mais se destina o sentido absoluto que outrora possuíam, sendo admissível a intervenção judicial em seu conteúdo, em virtude do dirigismo contratual, que é a interferência do estado na vida do contrato e da existência de normas de ordem pública. II – Ao consumidor deve ser oportunizado o conhecimento prévio do conteúdo do contrato celebrado, de modo que seja satisfatoriamente esclarecido acerca dos direitos e obrigações nele estabelecidos, sob pena de findar afastada sua obrigatoriedade. III – **Em se tratando de contratos de consumo, o ônus da prova é invertido, incumbindo, pois, ao fornecedor, comprovar não serem verdadeiras as alegações do consumidor.** IV – O reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas pode verificar-se mediante pronunciamento de ofício do magistrado, uma vez que as disposições do código de defesa do consumidor, por força de seu art. 1º, são consideradas preceitos de ordem pública. Conhecer. Negar provimento, por maioria. Vencida a desª. Relatora. Redigirá o acórdão o des. Revisor. (TJDF – APC 19980110175383 – 3ª T.Cív. – Rel. p/o Ac. Des. Nívio Gonçalves – DJU 03.05.2000 – p. 34)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE SEGURO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÕES DO APELANTE – DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DA AÇÃO – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CORRETA FIXAÇÃO – 1. **É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, por consequência inverte-se o ônus da prova.** 2. Alegações do apelante se revelam desinfluentes para a solução da lide, na consideração de que os argumentos e fundamentos da sentença, para decidir como decidiu, se alicerçam em fatos que se sobrepõem aqueles. 3. Juros de mora e correção monetária devidamente fixados. (TAPR – AC 144817500 – (10603) – Curitiba – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha – DJPR 28.04.2000)

Segundo entendimento do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido.(AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

No presente caso, a taxa estipulada no contrato corresponde a 41,05%, enquanto que a taxa média do mercado a época em que foi estipulada a avença era de 25,37%. Portanto, os juros pactuados no contrato superaram em muito a taxa média, de modo que deve ser considerados abusivos, impondo a sua redução para o percentual de 25,37% ao ano.

Noutro norte, a capitalização dos juros é admissível quando houver prévia pactuação, devendo ser expressamente prevista em cláusula contratual.

Nesse diapasão:

Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- **Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula** (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido.(AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

No presente caso, existente a previsão da capitalização dos juros, restando aceita a sua aplicação.

Dessa forma, havendo o pagamento de quantias indevidas, cabível a repetição de indébito, com a devolução, em dobro, dos valores pagos, nos moldes do art. 42 do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido, tem se posicionado a 3ª Câmara Cível desta Egrégia Corte:

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE TAC E TEC. **AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.** PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. Taxa de abertura de crédito (tac) e tarifa de emissão de boleto (tec). Cobrança. Vedação legal. 2. A cobrança da tac contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula de pleno direito, havendo, ainda, expressa vedação legal à cobrança de tarifa de emissão de boleto (tec). 3. Recurso parcialmente provido. (20100110704885apc, TJDF relator Mario-zam belmiro, 3ª turma cível, julgado em 07/12/2011, DJ 17/01/2012 p. 74) . Os tribunais pátrios entendem que a tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e nula de pleno direito, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro a Lei de proteção consumerista. (TJPB; AC 200.2009.025344-0/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/03/2012; Pág. 10).

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato financiamento de veículo. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Devolução de tac e tec. **Ausência de contrato nos autos. Repetição de indébito em dobro. Procedente. Possibilidade.** Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Processual civil e consumidor. Apelação cível. Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Leasing. Instituição financeira. Capitalização de juros. Ausência de abusividade. Taxa de abertura de crédito (tac) e tarifa de emissão de boleto (tec). Cobrança. Vedação legal. 2. A cobrança da tac contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula de pleno direito, havendo, ainda, expressa vedação legal à cobrança de tarifa de emissão de boleto (tec). 3. Recurso parcialmente provido. (20100110704885apc, TJDF relator Mario-zam belmiro, 3ª turma cível, julgado em 07/12/2011, DJ 17/01/2012 p. 74) grifo nosso. Os tribunais pátrios entendem que a tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e nula de pleno direito, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro a Lei de proteção consumerista. (TJPB; AC 200.2009.025344-0/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 01/03/2012; Pág. 6)

No tocante aos honorários advocatícios, é importante salientar que os parâmetros para sua fixação encontram previsão legal no §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo percebe-se que o valor estabelecido pelo juízo *a quo*, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), encontra-se compatível com os critérios adotados, não merecendo, portanto, reforma.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator